

DAS AÇÕES QUE IMPLICAM NA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Olivia Alaíde da Silva Luz Caparroz¹

Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho²

Sumário: 1. Introdução. 2. Da dissolução pela invalidade do casamento. 2.1. Da nulidade do casamento civil. 2.2. Da anulabilidade do casamento civil. 3. Da dissolução pela morte fática e fictícia. 4. Da dissolução pelo divórcio. 4.1. Do divórcio direto judicial litigioso. 4.2. DO divórcio direto judicial consensual. 4.3. Do divórcio direto consensual extrajudicial. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo apresentar as diferentes formas pelas quais ocorre a ruptura do casamento civil, dentre elas as formas judiciais e extrajudiciais. Serão relatadas as formas de validade e eficácia do casamento, ato solene que exige uma série de requisitos para ter validade, sob pena de nulidade ou anulabilidade, temas que serão pormenorizados neste trabalho. Ainda, buscar-se-á realizar uma análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência, criado a partir da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 que dá nova redação em relação à capacidade civil para o matrimônio. O trabalho teve como metodologia de pesquisa o método teórico com consultas em obras e documentos eletrônicos.

¹ Advogada. Discente do Programa de Mestrado Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR.

² Discente do Programa de Mestrado Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barbosa Ferraz-PR.

Palavras-Chave: Casamento, nulidade, anulabilidade, morte, divórcio.

SHARES INVOLVING THE END OF MARITAL SOCIETY AND MARRIAGE BOND

Abstract: This study aims to present the different ways in which occurs the breakdown of civil marriage, including judicial and extrajudicial forms. Will be reported forms of validity and effectiveness wedding, solemn act that requires a series of requirements to be valid, under penalty of nullity or annulment, topics that will be detailed in this paper. Also will be sought perform a Person Statute of analysis with Disabilities - E JED, created from the Law 13,146, of July 6, 2015 that the new wording regarding the legal capacity for marriage. The study was to research methodology the theoretical method with queries on works and electronic documents.

Keywords: Marriage, Nullity, Annulment, Death, Divorce.

1 INTRODUÇÃO



primeiro casamento relatado na história humana foi celebrado por Deus entre Adão e Eva³, ainda no jardim do “*Eden*”, onde o casamento foi instituído como um ato divino e indissolúvel, e assim o foi por muitos anos.

O casamento jurídico no Brasil tem origem no casamento romano, onde a família não era necessariamente unida pelo vínculo de sangue, mas também pela identidade de culto.

Era uma família patriarcal, onde o *pater* exercia a chefia da família, como líder dos cultos aos deuses, e acumulava a

³ Biblia. (2009). *Genesis - 2:18*. São Paulo-SP: Editora Cultura Cristã.

função de sacerdote, legislador, juiz e proprietário. O *pater* era o líder familiar, o chefe patriarcal o detentor do *jus puniendi* com relação aos demais integrantes da família.

A mulher era apenas coadjuvante na relação familiar, pois como bem assevera Silvio de Salvo Venosa⁴ “A mulher romana apenas participava do culto do pai ou do marido, porque a descendência era fixada pela linha masculina.”. Logo, a figura feminina tinha um papel secundário.

Os povos primitivos não admitiam a dissolubilidade do vínculo matrimonial. Entretanto, no velho testamento e no Código de Hamurábi existiam a possibilidade do divórcio tanto pelo marido como pela mulher.

Para o direito romano o divórcio não era admitido, salvo poucas exceções em que o marido poderia repudiar a mulher. Com o passar dos tempos admitiu-se o divórcio pelo mútuo consenso, ou pela vontade de apenas um dos cônjuges.

No Brasil, devido a forte influência da igreja, não era permitida a dissolução do casamento, mesmo tendo nosso direito raízes advindas do direito romano. A primeira inovação sobre o indissolubilidade do casamento pelo divórcio, se deu através do Código Civil de 1916, consolidando o direito ao “desquite”, que tão-somente autorizava a separação dos cônjuges e o encerramento do regime de bens, mas não autorizava novo casamento.

Embora houvesse o dispositivo legal do desquite, nada havia sido modificado nas normas constitucionais que versavam sobre o tema. Apenas com um projeto de emenda assinado pelo senador Nelson Carneiro o assunto foi introduzido na Carta Magna – o que se deu por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1.977⁵,

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de família*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 23.

⁵ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977: “ Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde

alterando a redação ao art. 175, § 1º da então vigente Constituição Federal de 1969.

A nova redação não só suprimiu o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, como também estabeleceu parâmetros de sua dissolução, que foi regulamentada pela Lei Ordinária 6.515/1977⁶ de autoria dos Senadores Nelson Carneiro e Pedro Accioly Filho.

A Lei Ordinária 6.515/1977, extinguiu a expressão “desquite”, substituindo-a pela expressão “separação”, conforme artigo que segue:

Art. 39 - O Capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

Referida Lei trouxe ainda o instituto do divórcio no art. 24 segundo o qual, após cumprido o requisito do prazo legal, possibilitou a conversão da separação em divórcio e, conseqüentemente, a dissolução do casamento, tornando os cônjuges aptos a contrair novas núpcias.

Outra mudança significativa foi com a Emenda Constitucional nº 66/2.010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Atualmente as causas terminativas da sociedade conjugal, estão regulamentadas no Código Civil de 2002, Capítulo X, artigo 1.571 e seguintes; bem como no art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Ordinária 6.515/1977.

que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

6 BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: dezembro. 2015.

2 DA DISSOLUÇÃO PELA INVALIDIDADE DO CASAMENTO

Dentre as formas de dissolução e rompimento do vínculo matrimonial, temos os institutos da nulidade e o da anulabilidade, segundo os quais ocorre a invalidação do casamento a depender do grau de inobservância dos requisitos de validade exigidos na lei.

Inválido é o casamento que, embora tenha ocorrido, não cumpriu os requisitos de validade exigidos em lei. Segundo Silvio Rodrigues⁷ *“quando um casamento se realiza com infração de impedimento imposto pela ordem pública, por ameaçar diretamente a estrutura da sociedade, esta reage violentamente fulminando de nulidade o casamento que agrava”*, nos casos em que, entretanto, a infração se revela mais branda, não atentando contra a ordem pública, ferindo apenas o interesse de pessoas que a lei quer proteger, o legislador apenas permite a estas a propositura de ação anulatória, para extinguir o ato praticado.

2.1 DA NULIDADE DO CASAMENTO CIVIL

O casamento é inválido quando realizado com um vício ou com inobservância dos requisitos de validade exigidos em lei. Esta inobservância legislativa impedirá a convalidação do casamento, podendo ser a este aplicado o instituto da nulidade ou anulação, rompendo o vínculo do casamento, extinguindo a sociedade conjugal e permitindo aos cônjuges a possibilidade de contrair novas núpcias.

Para que um casamento exista é necessário observar os preceitos legais de validade, como consentimento, celebração

⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 6. Atualização Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 80-81.

na forma da lei, dentre outros requisitos previstos em lei.

Em matéria de casamento não se admite nulidade que não esteja regularmente prevista em lei, prevalecendo assim o princípio assentado pela doutrina francesa *pas de nullité sans texte* (nenhuma nulidade sem texto).

A teoria de nulidade apresenta algumas exceções em matéria de casamentos pois, embora a regra é de que atos nulos não geram efeitos, existem casos, como o do casamento putativo, que produzem todos os efeitos de um casamento válido para o cônjuge de boa fé.

Ademais, a nulidade do casamento putativo somente poderá ser declarada em ação ordinária (art. 1.549 e 1.563 – ambos do Código Civil Brasileiro de 2002), não podendo pois ser declarada de ofício. Deste modo, enquanto não declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, o casamento putativo existirá e produzirá todos os regulares efeitos do regime de bens adotado, para com o cônjuge de boa fé.

Os impedimentos, as causas de anulação, e as causas suspensivas visam evitar que estas hipóteses ocorram. No entanto, se o casamento se realizar em desacordo com os impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil, o mesmo será nulo por expressa redação do artigo 1.548, inciso II.

Quando o casamento é nulo, a ação adequada é a ação declaratória de nulidade, os efeitos da sentença são *ex tunc*, retroagindo para a data da celebração, pois para o direito o casamento nulo não produz efeitos.

Esta regra encontra a exceção prevista no art. 1.563 do Código Civil, que determina: “*A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.*”

Tanto a ação declaratória de nulidade do casamento quanto a ação anulatória de casamento, são *ações de estado*, e

versam sobre *direitos indisponíveis*. Em função disto, em ambas é obrigatória a intervenção do Ministério Público (arts. 82 a 84 do Código de Processo Civil) e em relação a elas não se operam os efeitos da revelia (art. 320, inciso II do CPC) – não se presumindo verdadeiros os fatos não contestados. Além disso não existe o ônus da impugnação específica (art. 302 do CPC), e não se presumem como verdadeiros os fatos não impugnados.

O prazo para a propositura da ação anulatória é decadencial. A ação declaratória, por ser ajuizada nos casos em que não se estabeleceu o vínculo da relação jurídica entre as partes, é imprescritível.

2.2 DA ANULABILIDADE DO CASAMENTO CIVIL

O Código Civil considerava nulas duas hipóteses de casamento que estavam elencadas no art. 1.548, do Código Civil, que seriam: o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; e, o casamento contraído por infringência de impedimento.

Em relação ao enfermos mentais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – criado pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, trouxe uma nova redação, pois no que tange ao casamento, por força de seu art. 6º, inciso I, não será a deficiência considerada impedimento, e sequer causa suspensiva ao casamento, ou seja, esta lei excluiu a hipótese de deficiência absoluta, passado a vigorar para todos a deficiência relativa, alterando o antigo entendimento.

Neste contexto o indivíduo, ainda que sujeito a curatela, é completamente livre para decidir por contrair matrimônio, nos exatos termos do §1º do art. 85 do Estatuto, como se observa a seguir:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (grifo nosso)

Em relação ao casamento nulo por infração ou impedimento, o artigo 1.548 do Código Civil, estabelece de forma genérica que:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Observa-se que os impedimentos que podem ocasionar a anulação do casamento civil estão descritas no Capítulo III do

Código Civil de 2002. São eles:

O Código Civil considera anulável o casamento nas hipóteses elencadas nos artigos: 1.550, 1.556 e 1.558.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro;

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Na maioria dos casos, há um consentimento defeituoso, uma manifestação volitiva imperfeita – seja por se tratar de pessoa que se casou inspirada no erro – seja de quem pela sua imaturidade não podia consentir desassistido de seu representante.

O casamento anulável produz todos os efeitos enquanto não anulado por decisão judicial transitada em julgado. Além disso, o casamento anulável tem validade resolúvel que se tornará definitiva se decorrer o prazo decadencial sem que se tenha sido ajuizada a ação anulatória.

Porém, a sentença que anula o casamento tem efeitos “*ex tunc*”, retroage, fazendo com que os cônjuges retornem à condição anterior, como se jamais o tivessem contraído.

A sentença anulatória do casamento produz efeitos se-

melhantes à declaração da nulidade, já que desfaz a sociedade conjugal como se esta nunca houvesse existido, salvo nos casos de putatividade, já mencionados anteriormente.

3 DA DISSOLUÇÃO PELA MORTE FÁTICA E FICTÍCIA

A morte a que se refere o art. 1.571 inciso I e §1º, primeira parte do Código Civil, como causa terminativa da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial é a morte real. Nesses casos o cônjuge sobrevivente passa para o estado civil de viúvo(a), e é autorizado a contrair novas núpcias. Quando o cônjuge sobrevivente for mulher deve-se respeitar o prazo previsto no art. 1523, inciso II, qual seja, a viúva não deverá se casar até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez.

O Código Civil de 2002, inovando e pondo termo definitivamente à antiga controvérsia, expressamente dispõe que o casamento válido se dissolve não só pelo divórcio e pela morte real, como também pela morte presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (art. 1571, §1º, segunda parte, e §6º, segunda parte do Código Civil).

Esse dispositivo do atual Código Civil contraria o que determinava o Código Civil de 1916 já que o casamento válido só se dissolvia pela morte de um dos cônjuges – não se aplicando a presunção de morte presumida.

A legislação revogada excluía expressamente a possibilidade de se dissolver o vínculo matrimonial pela declaração de morte do ausente. Era necessário que o cônjuge do ausente pleiteasse no judiciário uma ação de divórcio direto requerendo a citação do ausente por edital, para só então ver seu casamento civil legalmente desfeito.

A morte presumida do ausente prevista no Código Civil de 1916, que antes só gerava efeitos de ordem patrimonial, passa a produzir à partir do Código Civil de 2002, também

efeitos pessoais, na medida em que constitui a morte presumida, tal como a morte real, portanto, causa de dissolução do casamento do ausente.

Uma vez que declarada judicialmente a morte presumida permite a habilitação do viúvo(a) a novo casamento, bem como permite que seja requerido junto a Previdência Social a pensão por morte ao beneficiário sobrevivente.

Portanto, pelo Código Civil de 2002, será extinto o vínculo conjugal tanto pela morte real quanto pela morte presumida do ausente, também nonimada pela doutrina de “fática”.

4. DA DISSOLUÇÃO PELO DIVÓRCIO

Desde que foi regulamentado pela Lei Ordinária nº 6.515/1977 o divórcio é uma das formas mais utilizadas para se romper o vínculo matrimonial, dando fim à eficácia do casamento válido, possibilitando aos cônjuges contraírem novas núpcias.

A Lei nº 11.441/2007 acresceu o artigo 1.124-A ao Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973), e reformulou o artigo 733 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)⁸, facilitando ainda mais a dissolução do casamento pelo divórcio.

Assim, desde 2007 os casais que não possuem filhos menores ou incapazes, e desde que observados os requisitos

⁸ Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

legais, podem se divorciar de forma consensual, através de escritura pública, independentemente de homologação judicial.

Em 2010 a Emenda Constitucional 66/2010⁹ deu nova redação ao §6º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, e possibilitou o divórcio de forma direta, ou seja, tornou-se possível aos cônjuges a regularização de seu estado civil de forma rápida, prática e menos dispendiosa.

O divórcio consensual e sem incapazes envolvidos pode ser, portanto, firmado de forma direta, sem a observância do lapso de 02 (dois) anos entre a data do casamento e a data da separação, diretamente em um Tabelionato, dispensada a prévia partilha dos bens do casal¹⁰.

Logo, hoje no ordenamento jurídico brasileiro existem três modalidades de divórcio, são elas: divórcio judicial litigioso, divórcio judicial consensual e o divórcio extrajudicial consensual.

Em todas estas modalidades não é mais preciso o lapso temporal da separação, e a partir do trânsito em julgado da sentença ou da data da lavratura da escritura pública as partes estarão com o estado civil regularizado e aptas a contrair novas núpcias.

4.1 DO DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO

O divórcio será de forma judicial litigiosa sempre que as partes envolvidas não estejam de acordo ou estejam em conflito com o término da relação. Nestes casos poderá ser requerido somente por um dos cônjuges, por se tratar de um direito

⁹ Emenda constitucional 66/2010: “Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

¹⁰ Art.1581, CC: “O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”

Súmula: 197 do STJ: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.”

personalíssimo, ou na incapacidade de um deles, pelo seu curador, ascendente, ou irmão, conforme determina o artigo 1.582¹¹ do Código Civil.

Carlos Alberto Gonçalves¹² defende que se no curso da ação de divórcio uma das partes vier a óbito antes da sentença, o cônjuge sobrevivente passará a ter o estado civil de viúvo(a) e não de divorciado(a), pois a ação se extinguirá com a morte do requerente, mesmo pendente recurso para instância superior.

A ação de divórcio litigioso seguirá o procedimento da via ordinária, não eximindo, entretanto, as partes das obrigações decorrentes de alimentos e aos cuidados e guarda dos filhos¹³.

Esta ação judicial só produzirá efeitos após sentença transitada em julgado, na qual constará a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para constar a devida anotação no registro de casamento¹⁴.

4.2 DO DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL CONSENSUAL

O divórcio será judicial consensual quando as partes envolvidas estiverem de acordo com o término da relação, entretanto, estão impedidos de fazer o divórcio pela via extrajudicial por ter filhos menores ou incapazes, ou mesmo, por algum

¹¹ Art. 1.582, CC: “O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.”

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 287.

¹³ Art. 1.579, CC: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.”

¹⁴ Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná – SEÇÃO – 13- AVERBAÇÕES E ANOTAÇÕES. Art. 372. “Na averbação da sentença de separação judicial, de divórcio ou de restabelecimento da sociedade conjugal, indicar-se-á o Juízo e o nome do juiz que a proferiu, a data da sentença e do trânsito em julgado, a parte dispositiva e eventual alteração dos nomes, com indicação do livro, folha, número do termo e Serventia onde foi registrada.

motivo pessoal optem pela via judicial.

A ação divórcio deverá ser requerida por um dos cônjuges, por se tratar de um direito personalíssimo, ou na incapacidade de um deles, pelo seu curador, ascendente, ou irmão, conforme mencionado acima.

Só gerará efeitos após sentença transitada em julgado, na qual constará a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para constar anotação no registro de casamento, com informações como o juízo e nome do juiz que proferiu a sentença e o trânsito em julgado, a parte dispositiva e eventual alteração dos nomes dos envolvidos.

4.3 DO DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL

O divórcio poderá ser requerido pela via extrajudicial desde que haja consenso entres os cônjuges e ausência de filhos menores ou incapazes. Isto porque, se o casal tiver filhos menores ou incapazes será necessário oitiva do Ministério Público, tornando-se imprescindível que o divórcio ocorra pela via judicial.

No divórcio direto consensual extrajudicial obrigatoriamente é necessária assistência de um advogado, podendo ser um advogado para ambos os cônjuges, ou um advogado para cada um, ficando a critério dos mesmos esta escolha.

Na escritura pública de divórcio deverá constar se existem bens comuns do casal e se os mesmos serão partilhados ou se permanecerão em comunhão. Neste caso passa a vigorar entre os mesmos o regramento próprio do condomínio¹⁵.

Entretanto, caso haja bens, e o casal opte pela prévia partilha, deverá ser observado o imposto a ser recolhido. Se a

¹⁵ CSMSP. Apelação Cível nº 079158-0/3. Data: 05/09/2001. Localidade: São Paulo. Relator: Luís de Macedo. In: THESAURUS. IRIB, 2005. 4 CD-ROM.

transmissão entre os cônjuges se der de forma onerosa, o imposto incidente será de competência municipal (ITBI). Se transmissão for a título gratuito deverá ser recolhido, em relação ao montante que exceder à meação, o imposto de competência estadual (ITCMD).

Na escritura pública deverá constar ainda a regulamentação da pensão alimentícia. Esta deverá ser disposta do modo que melhor convier aos cônjuges.

Por fim, deve-se esclarecer sobre ao nome dos divorciandos – se voltarão a usar os nomes de solteiro ou se manterão os mesmos nomes de casados.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo relatou de forma sucinta parte da evolução histórica do instituto do divórcio no Brasil, dos meios pelos quais era possível a dissolução do casamento civil, bem como a atual situação do divórcio – que poderá se dar tanto pela via judicial, como pela via extrajudicial.

No decorrer dos anos a forma de dissolução do casamento passou por inúmeras mudanças. O divórcio só passou a ser possível no Brasil com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1.977, que foi devidamente regulamentada pela Lei 6.515/1977. Atualmente é possível requerer o divórcio tanto pela via judicial, quanto pela via extrajudicial, nos termos da Lei 11.441/2007.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 avançou ainda mais e possibilitou o divórcio de forma direta, sem a antiga obrigatoriedade de se observar lapso temporal entre o casamento e sua dissolução.

O trabalho abordou ainda as possibilidades da extinção do vínculo conjugal por inobservâncias legais, ou defeitos através dos institutos da nulidade e da anulabilidade. Estes institutos recentemente foram alterados com a aprovação do

Estatuto da Pessoa com Deficiência – criado pela Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que deu nova redação em relação à capacidade civil para o matrimônio.

Fez-se uma breve reflexão sobre o rompimento do vínculo matrimonial pela morte real e pela morte presumida. Esta foi instituída com o Código Civil de 2002, que possibilitou utilizar a sentença de declaração do ausente, também para decretar a morte para os fins matrimoniais, de forma a alterar o estado civil de seu cônjuge para o estado de viúvo(a).

Conclui-se que estas mudanças foram fundamentais para a regularização do estado civil da população, possibilitando às pessoas que mantinham um relacionamento irregular, a oportunidade de resolver sua situação civil e regularizar a eventual relação existente.

Esse avanço permitiu aos novos e antigos casais o acesso a uma gama de direitos dos quais antes não podiam desfrutar ou que, para ter acesso, teriam grande dificuldade para comprovar. Direito de partilha, direitos previdenciários, direito de contrair novas núpcias etc. ficaram mais palpáveis a todos.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm Acesso em: dezembro. 2015.

- BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 1977. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm Acesso em: dezembro. 2015.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16/07/1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso: 10 dez. 2015.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso: 10 dez. 2015.
- BRASIL. Código Civil. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso: 10 dez. 2015.
- BRASIL. LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm Acesso: 10 dez. 2015.
- BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm Acesso: 10 dez. 2015.
- BIBLÍA. Genesis - 2:18. ed. SP. Editora Cultura Cristã. (2009).
- BUENO, Ruth. *Regime Jurídico da Mulher Casada*. São Paulo: Forense, 1970.
- CAHALI, Francisco José; FILHO, A.H; ROSA, K.R.R; FERREIRA, P.R.G., *Escrituras Públicas – Separação, Divórcio, Inventário e Partilhas Consensuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CSMSP. Apelação Cível nº 079158-0/3. Data: 05/09/2001.

- Localidade: São Paulo. Relator: Luís de Macedo. In: THESAURUS. IRIB, 2005. 4 CD-ROM.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. 5 ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- KONNO, Alyne Yumi. *Registro de Imóveis: teoria e prática*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2010.
- NETO, Inácio de Carvalho. *Separação e Divórcio: teoria e prática*. 3ª Edição. ed. Curitiba: Juruá, 2001.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 28. ed. Atualização Francisco José Cahali. v.6. São Paulo: Saraiva, 2004.
- VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.